



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117712-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOSHIO MIWA, é agravado OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117712-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Toshio Miwa

AGRAVADO: Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

COMARCA: Capital - Foro Central

JUÍZA: Gisela Aguiar Wanderley

VOTO Nº 16.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. Irresignação do autor em face da r. decisão que manteve *decisum* anterior, que havia indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão interlocutória. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 158 do processo de origem) que, em ação de retificação de registro público, não reconsiderou o r. *decisum* que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal. Afirma que é pessoa idosa, que auferir apenas um salário mínimo e que apresentou todos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência assim que se restabeleceu dos problemas de saúde que inviabilizaram o cumprimento da ordem judicial. Aduz que sua boa-fé é evidente, assim como sua condição de vulnerabilidade econômica. Alega que o magistrado de origem deixou de observar o princípio da primazia do julgamento do mérito do processo e que a determinação de recolhimento das custas inviabilizará o prosseguimento da demanda.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso isento de preparo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com encaminhamento do recurso diretamente ao julgamento, em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, ao receber a inicial, a magistrada de origem determinou a intimação do requerente para apresentar documentos complementares, aptos a comprovar a hipossuficiência alegada na inicial (fls. 137/138 dos autos de origem).

Ato contínuo, o autor pleiteou a dilação do prazo concedido para o cumprimento da ordem judicial (fls. 141 dos autos de origem), e, apesar do deferimento do pedido pelo juízo *a quo* (fls. 142 dos autos de origem), deixou de juntar os documentos solicitados.

Nesse contexto, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 146 dos autos de origem), com o posterior pedido de reconsideração pelo autor (fls. 149 dos autos de origem), também indeferido pela juíza de primeiro grau (fls. 158 dos autos de origem).

Pois bem.

A decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita foi publicada no DJE do dia 20 de março de 2025 (fls. 148 do processo principal), portanto, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis findou-se em 10 de abril do mesmo ano, considerando-se as regras de contagem de prazo previstas nos artigos 219 e 223 do Estatuto Adjetivo Civil.

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi protocolado apenas em 17 de abril de 2025, excedendo o prazo legal, de modo que é claramente intempestivo.

É certo que o demandante formulou pedido de reconsideração ao juízo *a quo*, com a juntada dos documentos complementares, contudo, cabia ao agravante manifestar seu inconformismo por meio de agravo de instrumento contra a primeira decisão, a partir da ciência sobre seu conteúdo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15. 1.1. No caso, a decisão que não conheceu dos aclaratórios foi publicada em 30/09/2019, encerrando-se o prazo recursal em 21/10/2019. A petição de agravo interno somente foi recebida em 29/10/2019. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. (AgInt na PET nos EDcl no AREsp 1357630/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 19.12.2019, destaque desta Relatora).

Em casos análogos, também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão agravada que manteve o indeferimento da Justiça gratuita aos Autores. Insurgência. Não conhecimento. Autores que se limitaram a apresentar pedido de reconsideração, sem formular o recurso

cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2103417-61.2025.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator João Pazine Neto; j. 11/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Magistrado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante - Decisão publicada em 09/12/2024 - Agravado interposto apenas em 09/04/2025 - Intempestividade - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para recurso - Tutela de urgência que não foi analisada na origem, cabendo o pedido ser efetivamente apreciado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2106676-64.2025.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; Relatora Lígia Araújo Bisogni; j. 17/04/2025).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora